



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

PROJETO DE LEI N.º 463/XIV/1.^a

ALTERA A CARREIRA ESPECIAL DE TÉCNICO SUPERIOR DAS ÁREAS DE DIAGNÓSTICO E TERAPÊUTICA, DE FORMA A VALORIZAR OS TRABALHADORES

Exposição de motivos

Os técnicos superiores de diagnóstico e terapêutica há muito que lutam por algo de mais elementar justiça: a criação de uma carreira profissional condigna e condizente com a sua qualificação académica e diferenciação técnica e científica.

São trabalhadores licenciados, obrigados a realizar um número crescente de horas de formação contínua, absolutamente essenciais ao Serviço Nacional de Saúde, mas continuam sem ser valorizados como tal.

Por isso lutam, há quase 20 anos, por uma nova carreira. É verdade que em agosto de 2017 foram publicados diplomas com o novo regime legal da carreira aplicável aos técnicos superiores das áreas de diagnóstico e terapêutica, no entanto, ficaram de fora desses diplomas matérias fundamentais como as regras de transição para a nova carreira, arquitetura da nova carreira e tabela salarial associada.

As negociações entre as estruturas representativas dos trabalhadores e o Ministério da Saúde em torno destas matérias prolongaram-se durante cerca de ano e meio, tendo o Ministério encerrado as negociações, de forma unilateral, e sem ter obtido o acordo dos técnicos superiores das áreas de diagnóstico e terapêutica em várias matérias.

O Decreto-Lei n.º 25/2019, de 11 de fevereiro, que estabelece o regime remuneratório aplicável à carreira especial de técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica, bem como as regras de transição dos trabalhadores para esta carreira, corporiza essa falta de acordo e o encerramento das negociações de forma unilateral.

De facto, a aplicação deste Decreto faz com que cerca de 97% dos técnicos superiores de diagnóstico e terapêutica sejam colocados na base da nova carreira. Para além disso, o tempo de serviço e os pontos obtidos por avaliação no desempenho de funções da anterior carreira são desconsiderados, o que faz com que profissionais com 10, 15, 20 ou mais anos de serviço sejam colocados na base da nova carreira e quase sem hipótese de progressão até ao final da sua vida de trabalho.

Os Técnicos Superiores das áreas de Diagnóstico e Terapêutica necessitam de uma nova carreira, mas não qualquer carreira com qualquer tipo de transição e de regras ou regime remuneratório. Precisam de uma carreira que os valorize, que releve a sua experiência e tempo de trabalho, que os reconheça como profissionais fundamentais que são. O posicionamento da quase totalidade dos profissionais na base da carreira e a possibilidade de apagão a todos os anos de serviço não possibilitam nada disso.

É preciso, por isso, alterar a legislação e garantir uma carreira digna: relevando o tempo de serviço para a progressão na carreira, fazendo transições justas e criando uma tabela remuneratória que permita uma efetiva progressão. Estas são algumas das propostas que o Bloco de Esquerda apresenta com a presente iniciativa legislativa.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda, apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Lei altera o Decreto-Lei n.º 25/2019, de 11 de fevereiro, que estabelece o regime remuneratório aplicável à carreira especial de técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica, bem como as regras de transição dos trabalhadores para esta carreira.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 25/2019, de 11 de fevereiro

Os artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e os anexos do Decreto-Lei n.º 25/2019, de 11 de fevereiro, que estabelece o regime remuneratório aplicável à carreira especial de técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica, bem como as regras de transição dos trabalhadores para esta carreira, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

(...)

1. (...)
2. (...)
3. (...)
4. (...)
5. A alteração obrigatória da posição remuneratória na categoria efetua-se em módulos de anos na categoria, com avaliação de desempenho positiva, a definir nos termos da portaria prevista no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 111/2017, de 31 de agosto.
6. O tempo de serviço e os pontos obtidos no âmbito do processo da avaliação do desempenho, realizada em momento anterior ao processo de transição para a carreira especial de técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica, relevam integralmente nesta carreira para efeitos de alteração da posição remuneratória, independentemente da posição remuneratória em que o trabalhador seja colocado por efeito da transição.

Artigo 3.º

(...)

1. (...):
 - a) Transitam para a categoria de técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica especialista principal os trabalhadores que sejam titulares da categoria de técnico especialista de 1ª classe;

- b) Transitam para a categoria de técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica especialista os trabalhadores que sejam titulares da categoria de técnico especialista e técnico principal;
 - c) Transitam para a categoria de técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica os trabalhadores que sejam titulares da categoria de técnico de 1ª classe e técnico de 2ª classe.
2. (...):
- a) Para efeitos de recrutamento para a categoria de técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica especialista principal, releva o tempo de serviço que seja prestado pelos trabalhadores que sejam titulares da categoria de técnico especialista e técnico principal;
 - b) Para efeitos de recrutamento para a categoria de técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica especialista, releva o tempo de serviço prestado nas categorias de técnico de 2ª classe e técnico de 1ª classe.

Artigo 4.º

(...)

1. Na transição para a carreira especial de técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica, como resulta do n.º 3 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 111/2017, de 31 de agosto, os trabalhadores são reposicionados de acordo com o regime estabelecido no artigo 104.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, mantido em vigor pela alínea c) do n.º 1 do artigo 42.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual.
2. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a transição para a carreira especial de técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica efetiva-se a 1 de janeiro de 2018, pelo que os trabalhadores são reposicionados no nível remuneratório cujo montante pecuniário seja idêntico ao montante pecuniário correspondente à remuneração base a que tinham direito a 31 de dezembro de 2017.
3. As valorizações remuneratórias previstas no artigo 18.º e seguintes da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2018, ocorrem já na carreira especial de técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 111/2017, de 31 de agosto, relevando, integralmente, para as referidas valorizações remuneratórias o tempo de serviço e a avaliação de desempenho

da carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica prevista no Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de dezembro, independentemente da posição remuneratória em que o trabalhador seja colocado por efeito da transição.

4. (anterior n.º 2).

Artigo 5.º

(...)

1. Enquanto não se encontrar concluído o reposicionamento de todos os técnicos de diagnóstico e terapêutica, nos termos previstos no artigo anterior, a entidade empregadora pública apenas pode propor aos candidatos aprovados em procedimentos concursais para o recrutamento de trabalhadores necessários à ocupação de postos de trabalho para qualquer uma das categorias em que a carreira especial de técnico superior das áreas de diagnóstico e terapêutica se desenvolve, a remuneração mais baixa que, no correspondente período de faseamento, seja aplicável.
2. Nas situações previstas no número anterior, o trabalhador recrutado passa a estar sujeito, sendo o caso, às regras de faseamento previstas no n.º 4 do artigo anterior.
3. (...).

Anexo I

(...)

Categorias	Posições Remuneratórias							
	1. ^a	2. ^a	3. ^a	4. ^a	5. ^a	6. ^a	7. ^a	8. ^a
TSDT Especialista Principal Níveis remuneratórios da TU	37	42	47	52	57			
TSDT Especialista Níveis remuneratórios da TU	26	29	33	35	37	39		
TSDT Níveis remuneratórios da TU	15	19	23	27	30	33	36	39

Anexo II

(...)

(Eliminar).»

Artigo 3.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 111/2017, de 31 de agosto

O artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 111/2017, de 31 de agosto, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 20.º

[...]

1. (...).
2. (...).
3. (...).
4. Na transição para a carreira especial de TSDT nos termos previstos nos números anteriores, os trabalhadores são reposicionados de acordo com o regime estabelecido no artigo 104.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, mantido em vigor pela alínea c) do n.º 1 do artigo 42.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, alterada pelas Leis n.os 84/2015, de 7 de agosto, 18/2016, de 20 de junho, 42/2016, de 28 de dezembro, e 25/2017, de 30 de maio, com as adaptações constantes do diploma que determina as regras de transição para a carreira especial de TSDT e o respetivo regime remuneratório.»

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor com a publicação do Orçamento do Estado que segue à sua aprovação.

Assembleia da República 3 de julho de 2020.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

Moisés Ferreira; Pedro Filipe Soares; Mariana Mortágua; Jorge Costa; Alexandra Vieira;
Beatriz Dias; Fabíola Cardoso; Isabel Pires; Joana Mortágua; João Vasconcelos;
José Manuel Pureza; José Maria Cardoso; José Soeiro; Luís Monteiro;
Maria Manuel Rola; Nelson Peralta; Ricardo Vicente; Sandra Cunha; Catarina Martins